



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 180 DE 2025

Institui a Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no ambiente escolar e reconhece programas estaduais de prevenção, como o PROERD, como de relevante interesse público local.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 180 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo *instituir a Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no Ambiente Escolar, reconhecendo programas estaduais de prevenção, como o Proerd de relevante interesse público local.*

O artigo 1º institui a Política Municipal de Valorização das Ações de Prevenção às Drogas e à Violência no Ambiente Escolar, com o objetivo de incentivar ações educativas, preventivas e de cooperação no sistema municipal de ensino.

O artigo 2º reconhece expressamente o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, como programa estadual de relevante interesse público local, fundamentando-se em seus benefícios sociais e educativos.

O artigo 3º apresenta as diretrizes da Política Municipal de Valorização das Ações Preventivas, como incentivo a atividades educativas; fortalecimento da participação da comunidade escolar e estímulo à cooperação institucional entre Município, escolas, famílias,



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



órgãos públicos e entidades da sociedade civil, todas com caráter orientador e sem criação de encargos ou obrigações ao Executivo.

O artigo 4º institui, no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal de Valorização das Ações Preventivas nas Escolas, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro e em seus incisos trata das finalidades. Ressalta que todas as atividades previstas na Semana de Valorização terão caráter facultativo, vedada a criação de despesas obrigatórias ao Executivo.

O artigo 5º institui o Selo “Escola Municipal Aliada da Prevenção” de caráter honorífico e voluntário, destinado a reconhecer unidades escolares que se destaquem na promoção de ações preventivas. O Selo poderá ser concedido pela Câmara Municipal e não gera qualquer obrigação administrativa, financeira ou estrutural ao Poder Executivo.

O artigo 6º prevê que o Poder Executivo pode, de forma não obrigatória, prestar apoio eventual ao PROERD e a outros programas estaduais de prevenção, como apoio logístico; cessão ocasional de espaço público para atividades ou cooperação institucional, sem criação de encargos permanentes. A colaboração ocorrerá apenas quando houver conveniência administrativa e determina que não haverá interferência em programas estaduais e na organização administrativa da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O artigo 7º declara que a lei tem natureza de diretrizes gerais, não gerando obrigações, despesas ou vinculações para a Administração Pública, nem interferindo na organização administrativa da Polícia Militar ou em programas estaduais já existentes.

Por último, o artigo 8º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor ressalta a importância das ações preventivas no ambiente escolar, ressaltando que a proposta tem caráter orientador, sem impacto financeiro obrigatório, alinhada aos princípios da educação preventiva, proteção da criança e do adolescente e cooperação federativa.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 180 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. A política Municipal de Valorização das Ações Preventivas no Ambiente Escolar se enquadra diretamente nesta competência, pois envolve medidas educativas, de proteção social e de promoção da segurança escolar, na qual são matérias de evidente repercussão local.

Além disso, a matéria encontra respaldo no artigo 23, inciso V e artigo 24, XV da Constituição Federal, que estabelecem ser competência comum dos entes federativos à proteção à infância e juventude, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. A instituição de diretrizes preventivas no ambiente escolar alinha-se a essa atribuição constitucional compartilhada, reforçando o caráter cooperativo da política pública, sem afetar competências estaduais ou federais.

Juntamente, a propositura se harmoniza aos artigos 205 e 227 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da educação como direitos de todos e da proteção integral de crianças e adolescentes, permitindo ao Município promover ações de prevenção e fortalecimento do ambiente escolar.

Desse modo, no tocante à iniciativa, não se vislumbra vício. O projeto se trata de uma política pública de natureza orientadora, sem criação de despesas obrigatórias, cargos, funções ou estruturas administrativas, e sem imposição de obrigações ao Poder Executivo. Respeitando o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e a autonomia organizacional do Poder Executivo, uma vez que não interfere na organização interna da Administração Municipal e não impõe ações de execução compulsória.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911, consolidou o entendimento no sentido de que não caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie obrigação ou despesa, não altera a estrutura administrativa, não



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



cria cargos e não modifica atribuições essenciais de órgãos públicos. O Projeto de Lei nº 180/2025 se limita a instituir uma política municipal, não implicando criação de novas estruturas administrativas.

Importante destacar que a previsão constante no projeto de apoio eventual do Poder Executivo é facultativa, não impondo atuação obrigatória, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou violação à autonomia administrativa.

No aspecto material, a proposta é compatível com a proteção social, preventiva e educacional, sem afrontar competências estaduais, considerando que o reconhecimento do PROERD é meramente declaratório e não implica coordenação ou ingerência no programa estadual. Tais características afastam qualquer possibilidade de questionamento quanto a vício de iniciativa ou ingerência indevida.

Por fim, o projeto respeita a autonomia pedagógica das escolas, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e reforça práticas preventivas já consolidadas em âmbito estadual e federal, sem alterar estruturas organizacionais ou curriculares.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 180 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 180/2025 mostra-se conveniente e oportuno, uma vez que promove a valorização de ações preventivas no ambiente escolar, fortalecendo políticas de educação, cidadania e proteção social.

A prevenção às drogas, à violência, ao bullying e a comportamentos de risco, constitui medida essencial na formação de crianças e adolescentes, contribuindo para ambientes escolares mais seguros, integrados e saudáveis.

A criação da Semana Municipal de Valorização das Ações Preventivas e do Selo “Escola Municipal Aliada da Prevenção” incentiva boas práticas pedagógicas e valoriza



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



iniciativas, sem gerar custos obrigatórios, atuando como instrumento de estímulo e reconhecimento.

A cooperação voluntária com programas estaduais como o PROERD reforça o princípio constitucional da cooperação federativa (CF, arts. 23 e 30), fortalecendo políticas preventivas já consolidadas e de comprovado impacto social.

A proposta respeita a responsabilidade fiscal, pois não cria encargos ao Poder Executivo e nem exige estrutura específica, permitindo que as práticas preventivas sejam fortalecidas por meio da participação comunitária das escolas e das instituições parceiras.

Diante de sua relevância educacional, social e preventiva, a proposta se mostra oportuna e conveniente para o Município de Mogi Mirim.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 180 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP:** reforçou que o Projeto de Lei nº 180 de 2025 é constitucional, legal e tecnicamente adequado, pois não apresenta vício de iniciativa, não cria despesas ou obrigações ao Executivo e mantém caráter meramente orientador. Destacou-se que o projeto respeita a autonomia pedagógica das escolas, a autonomia administrativa do Município e que a previsão de apoio ao PROERD foi redigida de forma correta e facultativa.
2. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
3. **Constituição Federal, Art. 23, inciso V:** define a competência comum entre União, Estados e Municípios para proteger crianças e adolescentes, reforçando que políticas de prevenção à violência, drogas e bullying no ambiente escolar podem ser adotadas pelo Município.
4. **Constituição Federal, Art. 24, inciso XV:** trata da competência concorrente dos entes federados legislar sobre proteção à infância e à juventude.
5. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
6. **Constituição Federal, Art. 205:** dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.
7. **Constituição Federal, Art. 227:** determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, a proteção contra qualquer forma de negligencia, discriminação, violência ou opressão.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



8. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 180 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 180 de 2025.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1706J2Z9316CU8D3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1706-J2Z9-316C-U8D3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1706-J2Z9-316C-U8D3